

OS ASPECTOS JURÍDICOS QUE PERMEIAM O PATRIMÔNIO DIGITAL DO *DE CUJUS* DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

THE LEGAL ASPECTS THAT PERMEATE THE DIGITAL HERITAGE OF DE CUJUS IN THE ABSENCE OF SPECIFIC LEGISLATION

Jéssyca da Silva Lima¹
Carmen Passos Custódio²

RESUMO: O conceito de patrimônio digital surge em um cenário recente de grande avanço tecnológico, abrangendo bens intangíveis e virtuais que, embora não possuam forma física, são de grande relevância para seus titulares e requerem uma abordagem jurídica específica. Este estudo tem como objetivo analisar os desafios jurídicos relacionados à sucessão de patrimônio digital no Brasil, destacando a ausência de regulamentação específica e propondo soluções que garantam a transmissão segura e justa desses bens. A metodologia empregada foi uma pesquisa qualitativa com revisão de literatura, analisando leis, julgados, publicações e pareceres jurídicos sobre o patrimônio digital e o direito sucessório. Os resultados e discussões ocupam-se de apresentar a resposta para o problema de pesquisa, destacando a necessidade de planejar e regulamentar a sucessão de bens digitais. Evidenciou-se que a falta de normas claras gera conflitos entre os direitos dos herdeiros e as políticas das plataformas digitais, além de criar insegurança jurídica. As considerações finais reforçam a importância de reconhecer o patrimônio digital como parte integrante da herança, apontando a urgência de criar normas que harmonizem as políticas das plataformas digitais com o direito sucessório, possibilitando uma gestão justa e eficaz dos bens digitais. Além disso, o testamento digital se mostra como uma ferramenta fundamental para assegurar uma sucessão mais organizada, respeitando tanto o valor econômico quanto sentimental desses bens.

Palavras-chave: Patrimônio Digital; Direito Sucessório; Testamento Digital.

ABSTRACT: The concept of digital heritage emerges in a recent scenario of great technological advancement, covering intangible and virtual assets that, although they do not have a physical form, are of great relevance to their holders and require a specific legal approach. This study aims to analyze the legal challenges related to the succession of digital heritage in Brazil, highlighting the lack of specific regulation and proposing solutions that guarantee the safe and fair transmission of these assets. The methodology used was qualitative research with a literature review, analyzing laws, judgments, publications and legal opinions on digital heritage and inheritance law. The results and discussions aim to present the answer to the research problem, highlighting the need to plan and regulate the succession of digital assets. It was evident that the lack of clear standards generates conflicts between the rights of heirs and the policies of digital platforms, in addition to creating legal uncertainty. Final considerations reinforce the importance of recognizing digital heritage as an integral part of inheritance, pointing out the urgency of creating standards that harmonize digital platform policies with inheritance law, enabling fair and effective management of digital assets.

¹Jéssyca da Silva Lima concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, E-mail: jessiklyma@hotmail.com

²Orientadora de conteúdo deste artigo, Bacharel em Direito pela Universidade Prof. Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela FCP. Especialista em Gestão Pública Municipal pela UESPI. Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense, Coordenadora do Núcleo de Pós Graduação, Pesquisa e Extensão - NPPE da FCP e Professora do quadro provisório da UESPI Campus Corrente - PI. E-mail: carmen.custodio@hotmail.com

Furthermore, the digital will proves to be a fundamental tool to ensure a more organized succession, respecting both the economic and sentimental value of these assets.

Keywords: Digital Heritage; Inheritance Law; Digital Testament.

INTRODUÇÃO

Na era digital, a revolução tecnológica não apenas transformou a maneira como as interações ocorrem no mundo, mas também deixou uma marca indelével nas dimensões legais que regem as relações humanas. Com a crescente intersecção entre o mundo virtual e o real, novos desafios jurídicos emergem, especialmente no campo do Direito Digital. Este ramo do Direito surge como uma resposta às mudanças trazidas pela expansão da *internet* e pelas inovações tecnológicas, que impactaram profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas.

À medida que a sociedade se torna cada vez mais interconectada e dependente de recursos digitais, novas questões legais se apresentam, exigindo um reexame das normativas tradicionais e a criação de regulamentações específicas para o ambiente virtual. Entre os temas relevantes no direito digital, estão a proteção de dados pessoais, os crimes cibernéticos, os contratos eletrônicos e, mais recentemente, a sucessão de bens digitais, ou patrimônio digital.

As implicações jurídicas do direito digital são vastas e complexas, exigindo uma colaboração constante entre legisladores, juristas e tecnólogos para garantir que as leis acompanhem o ritmo acelerado da inovação tecnológica, proporcionando segurança jurídica e proteção aos direitos dos indivíduos no ambiente digital. Nesse contexto, um dos maiores desafios está na regulamentação da sucessão de bens digitais, uma área ainda pouco explorada no direito sucessório tradicional.

A hipótese que orienta este trabalho é que a ausência de regulamentação específica sobre o patrimônio digital no Brasil gera insegurança jurídica e dificuldades para a transmissão desses bens no âmbito do Direito Sucessório. Para sanar esse problema, é necessário o desenvolvimento de uma legislação que contemple a sucessão digital de forma clara, garantindo os direitos dos herdeiros e respeitando a privacidade e a vontade do falecido.

Partindo da análise de decisões dos tribunais brasileiros, do direito internacional e da legislação vigente, como o Código Civil, percebe-se que a crescente dependência da sociedade em relação a serviços e plataformas digitais não foi adequadamente acompanhada pelas leis sucessórias. Diante dessa lacuna, a presente pesquisa se propõe a responder ao

seguinte questionamento: quais são os principais aspectos jurídicos que envolvem a gestão e a transmissão do patrimônio digital do *de cuius*, especialmente considerando o contexto do direito digital e a ausência de uma legislação específica que contemple adequadamente essa nova realidade?

Desse modo, justifica-se o presente estudo pela urgência de regulamentação nesse campo, uma vez que tal medida é essencial para proteger os direitos dos herdeiros, garantir o cumprimento da vontade do falecido e estabelecer procedimentos claros e eficazes para a gestão do patrimônio digital. A falta de clareza legal, além de gerar insegurança, resulta em uma série de desafios práticos e dilemas éticos para herdeiros e operadores do direito.

Embora o direito sucessório tradicional tenha estabelecido regras claras para a distribuição de bens materiais, como imóveis e dinheiro, a natureza intangível e global do patrimônio digital apresenta desafios únicos que ainda não foram adequadamente abordados pela legislação. Dessa forma, esta pesquisa pretende contribuir para o avanço das discussões sobre a sucessão de bens digitais, apresentando uma análise das questões jurídicas e das lacunas normativas existentes.

Para tanto, visando a resposta ao referido problema, o presente estudo tem como objetivos específicos delimitar o conceito de patrimônio digital e suas categorias, destacando sua relevância no Direito Sucessório; analisar a legislação brasileira vigente para identificar as lacunas relacionadas à sucessão de bens digitais; examinar decisões judiciais e posicionamentos dos tribunais brasileiros sobre o acesso e gestão de patrimônio digital, identificando os principais desafios enfrentados pelos herdeiros; apresentar soluções jurídicas viáveis para a regulamentação da sucessão digital no Brasil, comparando-as com experiências internacionais.

Nesse sentido, busca-se fomentar o debate sobre a necessidade de modernização do ordenamento jurídico frente às novas realidades impostas pela era digital, oferecendo propostas concretas que possam servir de base para o desenvolvimento de uma legislação específica e eficiente. Acredita-se que tal avanço trará maior segurança jurídica, assegurando a devida proteção dos direitos dos herdeiros e respeitando a vontade e dignidade do *de cuius*. Além disso, é crucial que a legislação acompanhe as mudanças tecnológicas, mantendo o equilíbrio e a harmonia nas relações familiares.

1 DO PATRIMÔNIO DIGITAL AO DIREITO SUCESSÓRIO

Inicialmente é de suma importância, compreender que o avanço tecnológico nas

últimas décadas tem provocado transformações profundas em diversas esferas da vida social e econômica, gerando novas formas de interação, consumo e até mesmo de acumulação de bens. Nesse contexto, surge o conceito de patrimônio digital, que se refere a um conjunto de bens intangíveis e virtuais.

Esses bens, embora não tenham uma presença física, possuem valor econômico, sentimental ou informacional e são de grande relevância para seus titulares. Contudo, o tratamento jurídico desses bens ainda é incipiente, especialmente no que tange à sucessão, o que gera incertezas para herdeiros e operadores do Direito. O desafio está em como regular e garantir a transmissão desses ativos no contexto da morte de seus titulares, considerando a ausência de legislação específica.

1.1 DEFINIÇÃO DE PATRIMÔNIO DIGITAL

O conceito de patrimônio digital, embora recente, vem ganhando crescente relevância com o avanço tecnológico e a expansão das interações no ambiente virtual. Trata-se de um conjunto de bens imateriais e virtuais que são adquiridos, gerenciados e mantidos por pessoas no âmbito digital, sejam eles de valor econômico, pessoal ou simbólico.

Esses bens podem incluir contas em redes sociais, como *Facebook*, *Instagram* e *LinkedIn*, criptomoedas armazenadas em carteiras digitais, arquivos hospedados na nuvem, como documentos, fotos e vídeos, bem como produtos digitais, como músicas, filmes, *e-books* e jogos adquiridos em plataformas virtuais.

Diferente do patrimônio físico, que é facilmente identificado e gerido após o falecimento de uma pessoa, o patrimônio digital ainda enfrenta desafios no campo jurídico, tanto pela ausência de regulamentação clara quanto pela dificuldade de acesso e gestão por parte dos herdeiros.

Esse tipo de patrimônio abrange elementos de valor econômico direto, como as *criptomoedas* e contas de *e-commerce*, mas também bens de caráter pessoal ou até mesmo sentimental, como fotos armazenadas em redes sociais ou na nuvem, que podem ter grande importância para os familiares.

Nesse âmbito, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (2003, *online*, tradução nossa, *apud* Karpinski, Kressin, Vieira, 2022.p.35) desde o ano 2002 já expressava-se trazendo a definição de patrimônio digital:

O patrimônio digital consiste em recursos únicos de conhecimento e expressão humana. Abrange recursos culturais, educacionais, científicos e administrativos, bem como informações técnicas, jurídicas, médicas e outros tipos de informações

criadas digitalmente ou convertidas em formato digital a partir de recursos analógicos existentes. Onde os recursos nascem digitais, não existe outro formato a não ser o objeto digital.

Diante do exposto, a UNESCO, ao adotar uma perspectiva abrangente e inclusiva, destaca a importância de refletir sobre a criação de uma nova tipologia patrimonial, ainda pouco reconhecida. Além do patrimônio cultural material e imaterial, a humanidade passou a herdar também o patrimônio digital, que apresenta características singulares, capazes de transcender as limitações temporais e espaciais tradicionalmente associadas aos bens culturais.

Assim, o patrimônio digital pode ser dividido em duas grandes categorias: bens de valor econômico, como *criptomoedas*, carteiras digitais, contas monetizadas e contratos digitais; e bens de valor pessoal ou sentimental, como fotos, vídeos e postagens em redes sociais, além de arquivos pessoais armazenados em serviços de nuvem. A distinção entre esses dois tipos de bens é essencial para o debate sobre sua sucessão, uma vez que cada um pode ter tratamento jurídico distinto dependendo de sua natureza.

1.2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito Sucessório no Brasil é regido pelo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que define as normas para a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte. A sucessão tem como objetivo assegurar a continuidade patrimonial, transferindo os bens, direitos e obrigações do falecido, conhecido como *de cujus*, para seus herdeiros e legatários. A herança pode ser transmitida de duas formas principais: pela sucessão legítima ou pela sucessão testamentária, ambas regulamentadas no ordenamento jurídico, o que garante proteção tanto aos direitos do falecido quanto aos herdeiros.

Entre os princípios que regem o Direito Sucessório, o Princípio da *Saisine* é um dos mais relevantes, estabelecendo que a herança é transferida automaticamente para os herdeiros no momento da morte do *de cujus*. Isso significa que, a partir do óbito, os herdeiros tornam-se proprietários do patrimônio, sem necessidade de intervenção judicial imediata. Outro princípio importante é o da Liberdade Testamentária, que concede ao falecido o direito de dispor de parte de seus bens por meio de testamento, respeitando sempre a legítima, ou seja, a parte obrigatória destinada aos herdeiros necessários, que corresponde a 50% do patrimônio. Além disso, o Princípio da Universalidade da Herança determina que a herança, antes de ser dividida, deve ser considerada como um todo único,

composto por bens, direitos e obrigações, sendo indivisível até o momento da partilha.

A sucessão legítima ocorre quando o *de cujus* não deixa testamento ou quando o testamento não abrange todos os seus bens. Nesse caso, a herança é distribuída entre os herdeiros de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil que diz:

Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

Desse modo, a ordem de preferência estabelece que os descendentes são os primeiros a herdar, seguidos pelos ascendentes, cônjuge ou companheiro e, na falta desses, os parentes colaterais até o quarto grau.

Por outro lado, a sucessão testamentária ocorre quando o *de cujus* dispõe livremente de parte de seus bens em testamento, desde que respeitada a reserva da legítima para os herdeiros necessários. O testamento é um instrumento que permite ao falecido organizar a destinação de seu patrimônio conforme sua vontade, dentro dos limites legais.

Para que a herança seja formalmente transmitida, é necessário realizar o processo de inventário, que pode ser feito judicialmente ou extrajudicialmente, dependendo das circunstâncias familiares e da existência de testamento, importa destacar a afirmação de Tartuce (2020, p.154):

O inventário e a partilha são procedimentos fundamentais no Direito das Sucessões, pois servem para identificar os bens do falecido e, após a devida avaliação, proceder à distribuição dos bens entre os herdeiros. A lei brasileira admite a realização do inventário tanto de forma judicial quanto extrajudicial, sendo esta última opção cabível desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e estejam de acordo com a partilha. Somente após a conclusão do inventário é que se pode realizar a partilha dos bens, transferindo-os formalmente aos herdeiros, conforme o testamento ou a ordem de vocação hereditária.

Assim, é indubitável que o inventário é o procedimento pelo qual o patrimônio do falecido é identificado, avaliado e distribuído entre os herdeiros. Após a conclusão do inventário, realiza-se a partilha, que é a divisão efetiva dos bens entre os herdeiros conforme a lei ou o testamento. Esse processo é fundamental para garantir a justa distribuição do patrimônio e resolver possíveis conflitos entre os herdeiros.

No entanto, o avanço tecnológico trouxe novos desafios ao Direito Sucessório, especialmente com o surgimento do patrimônio digital. A legislação brasileira atual não trata de forma específica da sucessão desses bens, o que gera incertezas e dificuldades no

momento de inventariá-los.

A falta de normativas claras sobre a transmissão de bens digitais revela a necessidade urgente de modernização das leis sucessórias, de modo a acompanhar as novas formas de patrimônio que surgem com o desenvolvimento tecnológico, garantindo maior segurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para o cumprimento das disposições do *de cuius*.

1.3 A INSERÇÃO DO DIREITO DIGITAL NO CONTEXTO JURÍDICO

O Direito Digital surge como resposta à rápida evolução tecnológica e ao crescente uso do ambiente virtual para a realização de atividades pessoais, comerciais e sociais. Conforme ensina Tartuce (2020, p.45), "a digitalização da vida cotidiana trouxe novas formas de interação e de patrimônio, exigindo do direito uma adaptação para regulamentar as novas realidades sociais e econômicas", nesse sentido, o Direito Digital não substitui os ramos tradicionais do direito, mas os complementa, propondo soluções para conflitos que envolvem bens e direitos no meio digital, inclusive no que tange à sucessão.

No campo do Direito Civil, o Direito Digital tem relevância especial ao lidar com questões patrimoniais e pessoais no mundo virtual. A regulamentação de bens intangíveis, como contas em redes sociais, arquivos digitais e moedas virtuais, cria um novo campo de discussão sobre a titularidade, acesso e transferência desses bens após a morte de seu titular.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.221), "a ausência de previsões legais claras sobre o patrimônio digital revela a necessidade de o direito civil buscar novos horizontes, especialmente na seara sucessória". Logo, esse cenário demonstra a importância de adaptar os conceitos tradicionais do direito civil, como propriedade e responsabilidade, às novas dinâmicas do ambiente digital.

O Direito Sucessório é diretamente impactado pelo surgimento de novos bens digitais, que demandam um tratamento específico no que diz respeito à sua transmissão aos herdeiros. Embora o Código Civil Brasileiro preveja a transmissão do patrimônio material e financeiro aos herdeiros, não há previsão específica para bens digitais. Logo, na ótica de Venosa (2019, p.123), "o patrimônio digital, sendo uma realidade inegável, traz consigo a necessidade de uma legislação que possibilite sua integração no inventário e partilha, garantindo a segurança jurídica dos herdeiros". Percebe-se então que essa lacuna legislativa gera incertezas quanto ao tratamento desses bens no processo de sucessão, exigindo uma harmonização entre as regras do direito sucessório e as políticas das plataformas digitais.

A ausência de normativas claras sobre o patrimônio digital também levanta questões

sobre o respeito à vontade do falecido e os direitos de privacidade, conforme expõe Neves (2020, p.72), "a dificuldade na transmissão de bens digitais após a morte de uma pessoa também encontra desafios no conflito entre os interesses dos herdeiros e as disposições contratuais de plataformas, que nem sempre respeitam a sucessão prevista no direito civil". Assim, o Direito Digital assume um papel crucial na regulamentação da sucessão digital, buscando preencher as lacunas jurídicas deixadas pela legislação tradicional.

Nesse sentido, argumenta Tartuce (2020, p.64), "o desenvolvimento legislativo no campo do Direito Digital é uma prioridade para garantir que a sucessão de bens digitais ocorra de forma segura e conforme a vontade do *de cujus*", o que fica evidenciado é que o aperfeiçoamento dessas normas se mostra essencial para promover maior segurança jurídica, além de preservar os direitos e a dignidade dos indivíduos no ambiente digital.

2 O PATRIMÔNIO DIGITAL DO *DE CUJUS* E A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

O surgimento e a consolidação de bens digitais no cotidiano das pessoas, trouxeram novos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito sucessório. A legislação atual, incluindo o Código Civil, ainda não prevê expressamente normas que regulem a sucessão desses bens digitais, o que gera insegurança para herdeiros e operadores do direito. Esta seção explora essa lacuna legislativa e os seus impactos diretos sobre a sucessão do patrimônio digital, propondo reflexões sobre a temática.

2.1 O CENÁRIO LEGAL ATUAL

A legislação brasileira, especialmente o Código Civil de 2002, não contempla de forma explícita a sucessão de bens digitais, refletindo o fato de que, à época de sua promulgação, os avanços tecnológicos e a consolidação do patrimônio digital ainda não haviam atingido a relevância atual. O Código Civil regula com clareza a sucessão de bens físicos e financeiros, mas não oferece diretrizes quanto ao destino de bens intangíveis, como contas em redes sociais, *criptomoedas* ou arquivos armazenados em serviços de nuvem. Venosa (2019, p.210), aponta que "a ausência de previsão específica para bens digitais no Código Civil torna o processo sucessório desses ativos extremamente nebuloso, carecendo de um tratamento legislativo adequado para garantir a sua transmissão".

A falta de normativas claras para bens digitais também se observa em outras áreas do

ordenamento jurídico, como na Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que embora proteja os dados pessoais, não menciona especificamente o tratamento dos dados de indivíduos falecidos.

Assim, os herdeiros podem enfrentar obstáculos legais e burocráticos ao tentar acessar ou controlar bens digitais do *de cuius*. Diante da ausência de uma legislação específica, o Judiciário tem sido chamado a se pronunciar sobre esses casos, mas as decisões são muitas vezes inconsistentes, gerando insegurança jurídica.

2.2 O PATRIMÔNIO DIGITAL *VERSUS* OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO *DE CUJUS*

O embate entre o valor do patrimônio digital e os direitos da personalidade suscita importantes reflexões no âmbito jurídico. No entanto, os direitos da personalidade, protegidos constitucionalmente, conforme a Constituição Federal de 1988:

Artigo.5º Os direitos da personalidade, asseguram a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade. Esses direitos incluem, também, a proteção da privacidade, da honra e da imagem dos indivíduos, sendo fundamentais para preservar a dignidade da pessoa humana.

Da análise do dispositivo, é visto ao indivíduo é garantido o controle sobre sua própria imagem, intimidade e privacidade, mesmo após o falecimento. Nesse contexto, surgem questões complexas sobre como conciliar o direito sucessório dos herdeiros com o respeito aos direitos da personalidade do *de cuius*. A transferência ou acesso aos bens digitais pode afetar a imagem e a intimidade do falecido, exigindo uma abordagem sensível por parte dos operadores do direito.

Patrícia Peck Pinheiro (2013) é uma referência no campo do Direito Digital no Brasil, destacando-se por sua abordagem abrangente sobre as intersecções entre tecnologia e direito. Em suas obras, Peck enfatiza a importância de proteger os direitos da personalidade, como privacidade e segurança, no contexto do patrimônio digital. Ela argumenta que, com o crescimento exponencial do uso da *internet* e das plataformas digitais, tornou-se crucial regulamentar e proteger os bens digitais com o mesmo rigor que os bens físicos. Essa visão reflete a necessidade de uma legislação específica que abarque as particularidades dos direitos digitais, garantindo que a herança digital seja tratada de maneira justa e segura.

Assim sendo, no contexto do Direito Digital, a proteção dos direitos da personalidade, como a privacidade e a segurança dos dados pessoais, é essencial para a regulamentação do

patrimônio digital. Segundo Pinheiro, (2013, p.53-54), “com o avanço da tecnologia e o aumento do uso das plataformas digitais, torna-se imprescindível uma legislação específica que garanta a segurança e a justa administração da herança digital”, logo, é mais que evidente a necessidade de regulamentação, tendo em vista que em meados de 2013 já se defendia a temática em questão.

Mesmo que o artigo 6º do Código Civil traga expressamente citado que a personalidade se encerra com a morte, no cenário jurídico brasileiro em seu ordenamento atual, atribui-se proteção a tutela dos direitos da personalidade *post mortem*. Desse modo, mesmo que o falecido deixe de ter capacidade como um sujeito de direitos e deveres, relembra-se que ainda assim o Estado garante proteção sobre os direitos que individualmente pertenciam ao morto através da tutela dos direitos que são da personalidade *post mortem*. Logo, deve-se garantir o direito da vontade expressa do falecido em relação à gestão e destinação de seu patrimônio digital, respeitando seus direitos da personalidade e preservando sua dignidade.

Os direitos do *de cuius* em relação ao patrimônio digital e à herança digital estão embasados em princípios constitucionais e infraconstitucionais que garantem a proteção da dignidade, propriedade e liberdade individual, bem como regulamentam a sucessão e a administração dos bens digitais. Constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana respalda-se na ideia de que o titular do patrimônio digital possui direitos sobre seus dados mesmo após o óbito, devendo ser respeitada sua vontade expressa quanto à destinação desses bens.

A Lei Geral de Proteção de Dado (LGPD) regula o tratamento de dados pessoais, garantindo a privacidade e a segurança das informações, inclusive após a morte do titular. Ainda que esta imponha a necessidade de garantir a segurança dos dados pessoais, inclusive após o falecimento do titular dos dados, no contexto da herança digital, é essencial que os herdeiros e responsáveis pelo espólio adotem medidas adequadas para proteger esses dados.

Embora a LGPD represente um avanço significativo na proteção dos dados pessoais, ainda é necessária uma legislação específica ou mesmo que seja genérica possa facilitar o tratamento da matéria relativa a herança digital.

Desse modo, fica evidente que a Lei nº 13.709/2018, estabelece diretrizes gerais para a proteção dos dados em vida e após a morte, mas não aborda detalhadamente as peculiaridades e os procedimentos específicos relacionados à transmissão de bens digitais. Isso reforça a necessidade de uma regulamentação específica que trate dos aspectos sucessórios dos bens digitais de forma clara e objetiva, assegurando os direitos dos herdeiros.

2.3 O IMPACTO DA LACUNA LEGISLATIVA SOBRE OS HERDEIROS

A inexistência de uma regulamentação clara para a sucessão de bens digitais afeta diretamente os herdeiros. Muitas plataformas digitais, como redes sociais e serviços de armazenamento em nuvem, impõem termos de serviço que determinam o que acontece com as contas após a morte do titular. No entanto, essas políticas, na maioria das vezes, não estão em conformidade com o direito sucessório brasileiro, criando conflitos sobre o controle e a propriedade desses bens. Os herdeiros podem se deparar com situações em que o acesso a contas digitais é negado pelas plataformas, seja por falta de informações legais claras ou por ausência de previsão contratual.

Assim, ainda na visão de Tartuce (2020, p.48), "a falta de regulamentação específica no Brasil faz com que os herdeiros se encontrem em um limbo jurídico quando se trata da sucessão de bens digitais, não sabendo ao certo quais são seus direitos ou como proceder para a preservação do patrimônio digital do falecido". Além disso, há questões relacionadas à privacidade do falecido e dos herdeiros, especialmente quando se trata de informações pessoais ou sensíveis.

2.4 O POSICIONAMENTO DE TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE O ACESSO ÀS CONTAS DIGITAIS DO *DE CUJUS*

Os tribunais brasileiros têm adotado uma abordagem casuística em relação ao patrimônio e herança digital, dada a ausência de uma legislação específica. Algumas decisões judiciais destacam-se por tratar de questões como o acesso a contas de redes sociais e de *e-mail*, além de *criptoativos*. Em relação ao acesso a contas em redes sociais e *e-mails*, os tribunais têm se mostrado favoráveis ao acesso dos herdeiros, com base no direito de sucessão e na necessidade de preservação da memória e do patrimônio do falecido. Um exemplo é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que concedeu acesso aos herdeiros a uma conta de *e-mail* do falecido, considerando que os conteúdos digitais fazem parte do acervo hereditário. Desse modo, o entendimento atual do Tribunal de Justiça de São Paulo, reflete-se na decisão que consta no processo de nº1121869-56.2014.8.26.0100, com decisão datada de 26 de agosto de 2016, que teve como relator o desembargador César Ciampolini Neto, segundo consta na ementa do julgado abaixo:

EMENTA: HERANÇA. INVENTÁRIO E PARTILHA. PEDIDO DE ACESSO À CONTA DE E-MAIL DO *DE CUJUS*. DIREITO À SUCESSÃO. CONTEÚDO DA CONTA DE E-MAIL QUE INTEGRA O ACERVO HEREDITÁRIO. INTERESSE

DOS HERDEIROS NA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E PATRIMÔNIO DO FALECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP, PROCESSO: nº1121869-56.2014.8.26.0100, Relator: César Ciampolini Neto, Data de Julgamento: 12/08/2016).

Nesse caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu aos herdeiros o direito de acesso à conta de *e-mail* do falecido, entendendo que o conteúdo digital compõe o acervo hereditário e deve ser preservado em respeito à memória e ao patrimônio do falecido. A decisão mencionada do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), reforça a necessidade de regulamentação e interpretação jurídica sobre a herança digital.

2.4.1 INCLUSÃO DE *CRIPTOATIVOS* NO INVENTÁRIO: RECONHECIMENTO DOS *BITCOINS* COMO PATRIMÔNIO HEREDITÁRIO E A COLABORAÇÃO DAS *EXCHANGES*

Bitcoin é uma *criptomoeda* descentralizada que permite transações digitais seguras e sem a necessidade de intermediários, como bancos. Utiliza tecnologia *blockchain* para garantir a integridade e transparência das operações. Logo, a questão dos *criptoativos* é ainda mais complexa, dado o anonimato e a descentralização que caracterizam esses ativos. No entanto, decisões como a do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro têm reconhecido a importância de incluir *criptoativos* no inventário e partilha de bens, exigindo a colaboração da *Exchange* para fornecer informações sobre as posses do falecido, o que se comprovou na decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no processo de número 000XXXX-XX.2018.8.19.0001 (O número completo do processo não é divulgado para preservar a privacidade das partes) com decisão constante do dia 12 de novembro de 2018, que teve como relator o desembargador Mauro Pereira Martins.

EMENTA: INVENTÁRIO E PARTILHA. CRIPTOATIVOS (BITCOINS). **PEDIDO DE INCLUSÃO DOS CRIPTOATIVOS NO INVENTÁRIO DO FALECIDO.** NECESSIDADE DE COLABORAÇÃO DAS *EXCHANGES* PARA A LOCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DIGITAIS. RECONHECIMENTO DOS CRIPTOATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO ENTRE OS HERDEIROS. RECURSO PROVIDO (TJ-RJ, PROCESSO: 000XXXX-XX.2018.8.19.0001, Relator: Mauro Pereira Martins, Data de Julgamento: 12/12/2018). (Grifos da fonte).

Nesta decisão, o tribunal reconheceu a necessidade de incluir *criptoativos* no inventário e na partilha de bens do falecido, exigindo a colaboração das *Exchanges* para fornecer informações sobre as posses do falecido. A decisão destaca a complexidade da localização e avaliação desses ativos digitais, mas reforça sua inclusão no patrimônio hereditário.

2.5 A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SUCESSÓRIA NO MARCO CIVIL DA *INTERNET* (LEI 12.965/2014) E SEUS IMPACTOS NA HERANÇA DIGITAL

O Marco Civil da *Internet*, instituído pela Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelece princípios fundamentais para o uso da *internet* no Brasil, como a proteção da privacidade e a liberdade de expressão. No entanto, a lei não contempla de forma direta a sucessão de bens digitais, deixando uma lacuna importante na regulamentação da herança digital. Embora trate da responsabilidade de provedores e da proteção de dados pessoais, não aborda os direitos sucessórios em relação a contas, arquivos e ativos digitais após o falecimento do titular.

A lei também define as responsabilidades dos provedores de conexão e de aplicação, e estes não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, enquanto os provedores de aplicação só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as medidas cabíveis para tornar o conteúdo indisponível. Nos anexos ao final deste estudo constam questões importantes sobre a temática envolvendo a situação atual da herança digital da falecida cantora Marília Mendonça.

2.6 NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA FRENTE À EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A rápida evolução tecnológica exige que o ordenamento jurídico brasileiro seja atualizado para tratar adequadamente das novas formas de patrimônio digital. O crescimento de bens intangíveis no ambiente virtual, tornou imprescindível a criação de normas claras e específicas que regulem a sucessão desses bens e protejam os direitos dos herdeiros. Nesse sentido, é necessário que o legislador crie uma regulamentação que assegure o direito de herança sobre os bens digitais e resolva o impasse jurídico que atualmente permeia essas questões.

De acordo com Tartuce (2020, p.75), "a atualização legislativa no campo do patrimônio digital é urgente, uma vez que a ausência de normativas claras tem gerado insegurança e incerteza quanto à forma de transmissão desses bens na sucessão", essa modernização legislativa deve incluir a definição clara do que constitui patrimônio digital, o modo de sua transmissão e a forma como os herdeiros podem acessar e gerir esses bens.

Além disso, o direito à privacidade e à proteção de dados deve ser levado em consideração ao formular novas regras para a sucessão digital, garantindo que os herdeiros possam acessar o patrimônio digital do falecido sem comprometer a confidencialidade das informações pessoais.

3 REDES SOCIAIS E A GESTÃO DE CONTAS PÓS-MORTE

As redes sociais desempenham um papel cada vez mais relevante no patrimônio digital. Com o falecimento de uma pessoa, surgem questões jurídicas relacionadas ao controle e à sucessão dessas contas, uma vez que as plataformas digitais adotam políticas próprias que nem sempre estão em conformidade com o direito sucessório tradicional. Neste tópico, será discutida a maneira como as redes sociais tratam a morte de seus usuários, as opções oferecidas para a gestão das contas pós-morte e os conflitos entre os termos de uso das plataformas e os direitos sucessórios dos herdeiros.

3.1 TERMOS DE USO DAS REDES SOCIAIS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

As principais redes sociais, como *Facebook*, *Instagram* e *Twitter* (atual rede social X), possuem políticas específicas sobre o que ocorre com as contas de seus usuários após o falecimento. Esses termos de uso, que são aceitos no momento da criação da conta, variam de uma plataforma para outra e, muitas vezes, não contemplam a possibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais gerados ou armazenados nelas.

No caso do *Facebook*, por exemplo, a plataforma permite que a conta do falecido seja transformada em um perfil memorial ou que seja excluída, desde que essa opção tenha sido pré-selecionada pelo titular em vida. O *Instagram* segue uma política semelhante, permitindo que a conta seja memorializada ou deletada. Já a rede social X (conhecido anteriormente como *Twitter*) oferece apenas a opção de remoção da conta após a confirmação do falecimento. Esses termos, no entanto, impõem restrições aos herdeiros que, em muitos casos, não conseguem acessar as contas ou gerenciar o conteúdo nelas armazenado, o que pode gerar problemas tanto emocionais quanto patrimoniais.

Conforme apontado por Venosa (2019, p.234), “os termos de uso das plataformas digitais têm prevalecido sobre as normas do direito sucessório, uma vez que essas plataformas se resguardam com base em contratos de adesão, limitando o acesso dos herdeiros aos bens digitais do falecido”. Essa prevalência dos termos de uso sobre as normas

jurídicas tradicionais levanta questionamentos sobre a validade de tais contratos, especialmente quando confrontados com o direito sucessório brasileiro, que garante aos herdeiros o direito de administrar o patrimônio do *de cuius*.

3.2 MEMORIALIZAÇÃO, DELEÇÃO E CONTROLE DE CONTAS

As plataformas digitais oferecem diversas opções para a gestão de contas após a morte do titular, sendo a memorialização uma das alternativas mais comuns. A memorialização permite que o perfil do falecido continue ativo, mas com funcionalidades limitadas, servindo como um espaço para que amigos e familiares compartilhem memórias. O *Facebook*, por exemplo, permite que um "contato herdeiro" seja nomeado para gerenciar alguns aspectos da conta memorializada, como responder a pedidos de amizade e fixar postagens no perfil, mas impede a alteração de conteúdos antigos ou o acesso a mensagens privadas.

Embora a memorialização de contas possa ser uma solução para preservar o legado digital do falecido, ela apresenta limitações jurídicas importantes. Os herdeiros, muitas vezes, não têm o controle total sobre a conta, e a exclusão do conteúdo armazenado pode não ser possível sem o consentimento prévio do titular. Além disso, o acesso às mensagens e informações privadas, que poderiam ter valor patrimonial ou emocional, geralmente é negado.

Segundo Tartuce (2020, p.132), "a memorialização das contas digitais, embora seja uma alternativa oferecida pelas plataformas, não resolve todos os problemas jurídicos relacionados à sucessão digital, uma vez que limita o acesso dos herdeiros ao conteúdo pleno da conta". Outro aspecto relevante é a deleção de contas, opção oferecida por plataformas como a rede social X (*Twitter*) e *Instagram*. Uma vez deletada, a conta e todo o seu conteúdo são permanentemente removidos, o que pode causar prejuízos patrimoniais ou emocionais para os herdeiros, especialmente quando o conteúdo digital tem valor sentimental ou financeiro. A exclusão definitiva pode impedir que os herdeiros recuperem bens digitais.

3.3 CONFLITOS ENTRE TERMOS DE USO E DIREITO SUCESSÓRIO

A falta de harmonização entre os termos de uso das plataformas digitais e o direito sucessório brasileiro tem gerado conflitos que exigem atenção do legislador e do judiciário. Os contratos de adesão firmados pelos usuários de redes sociais geralmente contêm cláusulas que restringem o acesso de terceiros, inclusive herdeiros, às contas após a morte do titular.

Essas cláusulas, muitas vezes, estão em desacordo com os princípios do direito sucessório. Um dos principais conflitos surge quando os herdeiros reivindicam o direito de acessar o conteúdo da conta do falecido, mas são impedidos pelas políticas das plataformas. Embora o direito sucessório brasileiro assegure a transmissão de bens do *de cuius* aos herdeiros, as plataformas se baseiam em seus próprios termos para limitar ou negar o acesso. Conforme ressalta, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.260):

Os conflitos entre as políticas das plataformas digitais e o direito sucessório tradicional evidenciam a necessidade de uma regulamentação específica para o patrimônio digital, que leve em consideração a preservação dos direitos dos herdeiros e o cumprimento das vontades do falecido.

Esses conflitos têm gerado decisões judiciais divergentes, uma vez que não há legislação clara que determine como as plataformas digitais devem proceder diante do falecimento de seus usuários. Em muitos casos, os herdeiros precisam ingressar com ações judiciais para obter o acesso às contas.

3.4 O CASO "*FACEBOOK LEGACY CONTACT*"

Um dos casos emblemáticos que moldaram a jurisprudência sobre esse assunto é o caso "*Facebook Legacy Contact*" na Alemanha que surgiu quando os pais de uma mulher alemã buscaram acesso à sua conta no *Facebook* após seu falecimento, com o objetivo de acessar mensagens e fotos da filha. A Rede social inicialmente negou o acesso, citando sua política de privacidade que proibia o acesso de terceiros às contas de usuários falecidos. No entanto, os pais entraram com um processo judicial na Alemanha, argumentando que tinham direito ao acesso como parte de sua herança, segundo Klein e Adolfo (2022, p.184) o referido julgado foi paradigmático:

Em 2018, o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha – Der Bundesgerichtshof – deliberou sobre a questão e o referido julgado é considerado paradigmático. A temática da transmissibilidade causa mortis do acervo digital aos herdeiros legítimos ascende à necessidade da integração entre o direito e o desenvolvimento. Os panoramas trazidos pelas ciências jurídicas e sociais se consubstanciam em instrumentos para que fatos econômicos, sociais e culturais tenham efetividade e segurança jurídica.

A decisão do tribunal alemão foi fundamental para estabelecer um precedente legal sobre herança digital no país. O tribunal concordou com os pais, reconhecendo seu direito de acessar a conta de sua filha falecida com base no direito sucessório alemão. Essa decisão representa um marco significativo na jurisprudência alemã, pois reconhece a importância dos ativos digitais na sucessão e estabelece diretrizes claras sobre o acesso pós-morte às contas de

redes sociais. Além disso, o caso "*Facebook Legacy Contact*" provocou debates sobre a necessidade de legislação específica para lidar com questões de herança digital.

4 SOLUÇÕES JURÍDICAS E PROPOSTAS DE REGULAÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DIGITAL

A ausência de regulamentação específica para o patrimônio digital no Brasil impõe grandes desafios aos herdeiros e ao sistema jurídico. Com a expansão do uso de bens digitais, a necessidade de encontrar soluções jurídicas claras e eficazes torna-se imprescindível. Esta seção propõe caminhos que podem ser seguidos para sanar a lacuna legislativa existente, discutindo a viabilidade dos testamentos digitais, apresentando propostas de regulamentação no Brasil e analisando experiências internacionais que podem servir como referência.

4.1 TESTAMENTOS DIGITAIS E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Uma solução viável para a sucessão de bens digitais é a introdução de testamentos digitais, que permitam ao titular de bens digitais dispor de sua herança no ambiente virtual. O testamento digital oferece uma maneira segura e organizada na qual o *de cuius* deixa instruções claras sobre o destino de suas contas, ativos digitais e demais bens imateriais após sua morte, o que poderia prevenir muitos dos conflitos atualmente observados entre herdeiros e plataformas digitais.

A legislação brasileira já prevê a liberdade testamentária, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários. Assim, a inclusão do patrimônio digital em testamentos seria um meio eficaz de evitar disputas e incertezas, pois permitiria ao titular especificar se deseja que suas contas sejam memorializadas, deletadas ou transferidas a um herdeiro específico. Além disso, o titular poderia definir que informações privadas podem ou não ser acessadas por seus herdeiros.

No entanto, ainda existem desafios práticos e jurídicos quanto à validade e formalização de testamentos digitais, uma vez que o Código Civil ainda não contempla tal modalidade de forma explícita. Tartuce (2020, p.80), ressalta que “o testamento digital é uma forma eficiente de planejamento sucessório no ambiente digital, mas sua validade depende de regulamentação específica, que ainda carece de previsão expressa no

ordenamento jurídico brasileiro”.

A criação de uma legislação específica para o testamento digital seria um avanço importante para garantir a sucessão de bens digitais de forma clara e eficaz, proporcionando maior segurança jurídica aos herdeiros.

4.2 PERSPECTIVAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO BRASIL

A necessidade de uma regulamentação clara para o patrimônio digital no Brasil é cada vez mais evidente, sobretudo considerando o impacto econômico, emocional e social desses bens. A legislação atual, como o Código Civil e a LGPD, oferece uma base, mas não trata de maneira suficiente as especificidades da herança digital. A criação de um marco regulatório específico para o patrimônio digital pode resolver essa lacuna, assegurando tanto a transmissão patrimonial quanto o respeito à privacidade e à vontade do falecido.

Uma das propostas mais viáveis seria a introdução de uma legislação que defina o conceito de patrimônio digital e estabeleça normas específicas para sua sucessão. Isso incluiria a regulamentação de contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem e outros, bem como a criação de mecanismos legais que permitam aos herdeiros acessarem esses bens sem depender das políticas individuais das plataformas digitais.

A regulamentação também deveria estabelecer diretrizes para o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas, garantindo que os direitos de privacidade e proteção de dados sejam respeitados.

Nesse contexto, Venosa (2019, p.250) propõe que “a regulamentação do patrimônio digital deve ser integrada ao sistema sucessório, de modo a assegurar a transmissão eficaz desses bens e a proteção dos direitos dos herdeiros”. A integração do patrimônio digital ao sistema sucessório é fundamental, pois a crescente relevância dos bens digitais torna necessário um tratamento jurídico adequado.

Isso poderia ser alcançado com a inclusão de disposições específicas no Código Civil ou por meio da criação de uma legislação complementar que aborde os bens digitais de forma detalhada e precisa. Além disso, é importante considerar a constante evolução das tecnologias digitais, o que exigirá uma legislação flexível e capaz de se adaptar às novas formas de patrimônio que surgirem, assegurando a devida proteção aos herdeiros e o respeito à vontade do falecido.

4.3 ESTUDO COMPARADO: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE SUCESSÃO DIGITAL

Diversos países já começaram a lidar com a questão da herança digital de maneira mais estruturada, oferecendo importantes lições para o Brasil. Nos Estados Unidos, por exemplo, alguns estados adotaram a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA)*, (tradução nossa) é a Lei Revisto de Acesso Fiduciário Uniforme a Ativos Digitais que permite aos herdeiros ou representantes legais acessar contas e ativos digitais, desde que o falecido tenha dado consentimento expresso. A legislação norte-americana estabelece um equilíbrio entre a proteção de dados e o direito dos herdeiros ao patrimônio digital, fornecendo um modelo que poderia ser adaptado ao contexto brasileiro.

Na Europa, a Regulamentação Geral de Proteção de Dados (GDPR) reconhece os direitos dos indivíduos em relação à gestão de seus dados pessoais, mesmo após a morte. Países como a França e a Alemanha também introduziram mecanismos legais para tratar do patrimônio digital, permitindo que os herdeiros tenham acesso às contas do falecido, desde que observadas as normas de privacidade e a vontade expressa do *de cuius*. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.280):

O estudo comparado das legislações estrangeiras revela que a regulamentação do patrimônio digital é uma necessidade que não pode ser ignorada. O Brasil precisa urgentemente adotar medidas semelhantes para evitar a insegurança jurídica que hoje impera no campo da sucessão digital.

Essas experiências internacionais fornecem um arcabouço valioso para a formulação de normas que possam ser aplicadas no Brasil, especialmente em termos de equilíbrio entre privacidade, direitos sucessórios e proteção de dados.

4.4 A LEI ORGÂNICA Nº 3/2018 DA ESPANHA

A Lei Orgânica nº 3/2018 da Espanha, que regula a Proteção de Dados Pessoais e Garantia dos Direitos Digitais, estabelece um marco regulatório abrangente que inclui disposições sobre herança digital. Esta legislação visa proteger os dados pessoais e garantir direitos relacionados à privacidade e ao controle da informação, mesmo após a morte. Contudo, segundo os autores Klein e Adolfo (2022, p.194) existe uma exceção:

A lei espanhola dispõe expressamente sobre a legitimidade dos herdeiros do *de cuius* para administrar a herança digital, exceto na hipótese de ele ter declaradamente proibido tal ato ou caso a vedação decorra de prescrição legal. Essa previsão se encontra disposta no art. 96 do referido diploma e foi intitulada “direito ao

testamento digital”. Trata-se de novidade legislativa interessante e que serve de referência para futuras normativas em outros países.

Nesse sentido, no contexto sucessório, a lei assegura que os herdeiros ou representantes legais possam acessar e gerenciar dados digitais do falecido, desde que respeitadas certas condições, como a proteção de dados sensíveis e a vontade expressa em testamentos digitais. Essa abordagem inovadora reflete uma adaptação jurídica aos desafios impostos pela era digital e pela crescente importância dos ativos digitais.

METODOLOGIA

O presente trabalho, caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa com enfoque crítico sobre os aspectos jurídicos que permeiam o patrimônio digital do *de cuius*, especialmente diante da ausência de legislação específica. A escolha pela pesquisa qualitativa se justifica pela sua adequação em explorar as nuances e complexidades que permeiam a convergência entre o patrimônio digital, o direito sucessório e a ausência de legislação específica, com especial ênfase na proteção dos direitos dos herdeiros e no respeito à vontade do falecido.

A metodologia adota uma abordagem dialética, que se mostra apropriada para investigar as contradições e tensões entre o surgimento do patrimônio digital e a ausência de regulamentação específica no direito sucessório.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, a fim de avaliar o arcabouço normativo existente e suas implicações práticas. No aspecto jurídico, foi realizada uma análise detalhada da legislação vigente no Brasil, como o Código Civil e demais legislações citadas, além de decisões judiciais relacionadas ao patrimônio digital. A partir da análise dessas normativas e das discussões jurídicas pertinentes, o estudo visa identificar os principais desafios, tanto para a proteção dos herdeiros quanto para o respeito à privacidade e à vontade do falecido, destacando as possíveis consequências da falta de regulamentação sobre a sucessão de bens digitais.

Para a realização desta pesquisa, foram adotados procedimentos metodológicos que incluem estudo, revisão bibliográfica abrangente, composta pela revisão de legislações nacionais e internacionais, pareceres jurídicos e estudos relacionados ao patrimônio digital e à sucessão. Entre as fontes primárias, destacam-se o Código Civil, o Marco Civil da *Internet*, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, citações doutrinárias de especialistas em direito sucessório e digital, que fornecem subsídios para a análise crítica das questões normativas em pauta.

As fontes secundárias incluem dados de jurisprudência, decisões de tribunais brasileiros e inclui uma revisão crítica da literatura jurídica, com foco em estudos que discutem as implicações da sucessão de bens digitais e as propostas de regulamentação em outros países. Adicionalmente, foi realizada uma revisão bibliográfica extensa sobre a sucessão de bens digitais e o direito sucessório, consultando estudos de caso de países que já regulamentaram o tema, o que permite uma comparação com o cenário brasileiro.

Dessa forma, a combinação dessas abordagens metodológicas permite uma análise profunda e crítica sobre a sucessão de patrimônio digital no Brasil, com foco em seu impacto na segurança jurídica e na proteção dos direitos dos herdeiros.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente estudo buscou investigar e apresentar os aspectos jurídicos que permeiam o patrimônio digital do *de cuius*, destacando a relevância da temática e valorizando os direitos da personalidade na transmissão desses bens. Nesse ínterim, foram observados os seguintes objetivos específicos: delimitar o conceito de patrimônio digital e suas categorias, destacando sua relevância no Direito Sucessório; analisar a legislação brasileira vigente para identificar as lacunas relacionadas à sucessão de bens digitais; examinar decisões judiciais e posicionamentos dos tribunais brasileiros sobre o acesso e gestão de patrimônio digital, identificando os principais desafios enfrentados pelos herdeiros; e apresentar soluções jurídicas viáveis para a regulamentação da sucessão digital no Brasil, comparando-as com experiências internacionais, sendo todos abordados da primeira à quarta seção.

Dessa forma, partindo do problema de pesquisa voltado a entender quais são os principais aspectos jurídicos que envolvem a gestão e a transmissão do patrimônio digital do *de cuius*, especialmente considerando o contexto do direito digital e a ausência de uma legislação específica que contemple adequadamente essa nova realidade, abordados ao longo do texto com entendimento legal atual ficou então evidente a dificuldade na gestão e transferência dos bens digitais após a morte. A pesquisa mostrou que a maioria dos especialistas concorda que a caracterização desses bens como parte do patrimônio tradicional requer uma atualização das normas jurídicas. Essa ausência de reconhecimento explícito complica a inclusão dos bens digitais no inventário e na partilha.

A pesquisa também identificou um conflito entre os direitos da personalidade e os direitos dos herdeiros. Os direitos à privacidade e à proteção de dados do falecido, garantidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, colidem com o direito dos herdeiros de acessar e gerir

os bens digitais. Esse conflito é particularmente relevante no caso das plataformas digitais e foi observado que cada uma delas possui políticas distintas quanto à gestão de contas de usuários falecidos, o que pode gerar conflitos entre os direitos dos herdeiros e as regras das plataformas.

O estudo também destacou o papel emergente do testamento digital como uma ferramenta para gerir a sucessão de bens digitais. No entanto, a falta de regulamentação específica e a incerteza sobre a validade jurídica dessas disposições dificultam a adoção desse tipo de testamento. Assim, a inclusão de cláusulas específicas sobre bens digitais nos testamentos tradicionais pode ser uma solução temporária até que uma legislação específica seja estabelecida.

Por fim, a pesquisa evidenciou a insuficiência do Marco Civil da *Internet* e da LGPD em lidar com as questões relacionadas ao patrimônio digital pós-morte. Assim, a criação de um marco regulatório específico que assegure a transmissão de bens digitais é fundamental para garantir a segurança jurídica tanto dos herdeiros quanto dos operadores do direito.

Os resultados deste estudo qualitativo apontam para a urgência de uma regulamentação adequada do patrimônio digital no direito sucessório brasileiro. A integração dos bens digitais ao conceito tradicional de patrimônio e herança, o equilíbrio entre os direitos da personalidade e os direitos dos herdeiros, e a adaptação das legislações existentes são fundamentais para uma regulamentação eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender os desafios e lacunas existentes no tratamento jurídico do patrimônio digital do *de cuius*, destacando a importância de uma regulamentação específica para garantir a segurança jurídica dos herdeiros e a preservação da dignidade do falecido. A partir da análise da legislação brasileira vigente, das políticas das principais plataformas digitais e das experiências internacionais, ficou claro que a sucessão digital é uma área ainda nebulosa, marcada por conflitos e incertezas. Os bens digitais, que representam uma nova tipologia patrimonial que não encontra previsão adequada nas normas sucessórias tradicionais. O estudo revelou que, sem uma regulamentação adequada, as políticas das plataformas digitais têm prevalecido sobre os direitos sucessórios, gerando insegurança jurídica e dificultando a gestão do patrimônio digital.

A discussão sobre a transmissão dos bens digitais também evidenciou o conflito entre os direitos da personalidade do falecido e os direitos dos herdeiros. A proteção da privacidade

e a vontade expressa do *de cuius* devem ser respeitadas, mas, ao mesmo tempo, é necessário garantir que os herdeiros possam acessar e administrar o patrimônio digital de maneira segura e justa. Essa questão requer um equilíbrio que somente uma regulamentação específica pode proporcionar. Portanto, a criação de um marco regulatório que assegure a transmissão de bens digitais, aliado à harmonização das políticas das plataformas com as normas nacionais, é essencial para assegurar tanto os direitos dos herdeiros quanto a proteção da vontade do falecido.

Experiências internacionais, como a legislação norte-americana e europeia, podem servir como inspiração para a criação de um arcabouço normativo que traga segurança e previsibilidade ao processo sucessório de bens digitais no Brasil.

A análise comparativa das experiências de outros países, como os Estados Unidos e alguns países da Europa, evidenciou a necessidade de criar mecanismos que possibilitem o planejamento sucessório no âmbito digital, como o testamento digital e normas específicas para a transmissão desses bens. A abordagem desses países demonstra que é possível estabelecer um equilíbrio entre o respeito à privacidade e o direito dos herdeiros, garantindo maior segurança e efetividade na transmissão dos bens digitais. Essas práticas internacionais podem servir como referência para o Brasil, que enfrenta desafios semelhantes, mas ainda carece de uma legislação adequada para regulamentar a sucessão digital.

Verifica-se que o reconhecimento do patrimônio digital como parte integrante da herança é fundamental para acompanhar as transformações tecnológicas e assegurar que o direito sucessório esteja preparado para os desafios do mundo contemporâneo. A adoção de soluções como o testamento digital e a regulamentação específica desses bens é um passo importante para garantir uma sucessão mais justa e segura, respeitando a dignidade do falecido e protegendo os direitos dos herdeiros. Além disso, a harmonização das políticas das plataformas digitais com a legislação nacional é essencial para evitar conflitos entre as normas contratuais dessas plataformas e os direitos sucessórios garantidos pelo ordenamento jurídico.

As políticas de memorialização ou deleção de contas, que são definidas unilateralmente pelas plataformas, muitas vezes ignoram o direito dos herdeiros de acessar e administrar os bens digitais.

Outro ponto importante abordado neste trabalho é a necessidade de modernização dos instrumentos tradicionais de planejamento sucessório, como o testamento, de modo a incluir os bens digitais de forma clara e segura. O testamento digital surge como uma ferramenta essencial para garantir que a vontade do falecido seja respeitada em relação aos seus ativos digitais, proporcionando aos herdeiros uma direção clara sobre como esses bens devem ser

administrados. A criação de diretrizes específicas para a validade e formalização dos testamentos digitais pode evitar ambiguidades e litígios futuros, garantindo a transmissão eficiente dos bens digitais. A inexistência de um arcabouço normativo para *criptoativos* no contexto sucessório pode levar a perdas financeiras consideráveis, especialmente considerando o alto valor de mercado que muitos desses bens possuem.

Desta forma, espera-se que este estudo contribua para o debate sobre a necessidade de adaptação do direito às novas realidades impostas pelo avanço tecnológico, fomentando a criação de um ordenamento jurídico mais completo e eficiente. A atual conjuntura demonstra que o direito precisa evoluir para acompanhar as mudanças tecnológicas e sociais, e a regulamentação do patrimônio digital é uma das áreas em que essa evolução se faz mais urgente.

A segurança jurídica dos herdeiros, a proteção dos direitos da personalidade e o respeito à vontade do falecido só poderão ser garantidos com a criação de normas claras e específicas para o tratamento do patrimônio digital. Assim, entende-se que a regulamentação da sucessão digital deve ser uma prioridade para o legislador brasileiro, de modo a garantir que o direito sucessório seja capaz de lidar com os desafios impostos pela tecnologia e pela era digital.

Com uma legislação moderna e adequada, será possível assegurar uma sucessão mais justa, eficiente e respeitosa, que leve em consideração não apenas o valor econômico dos bens digitais, mas também seu valor sentimental e pessoal, garantindo uma herança digna e segura para as futuras gerações.

Este estudo inclui anexos sobre a herança digital da cantora Marília Mendonça, bem como *prints* informativos sobre procedimentos importantes nas redes sociais que se relacionam com a temática discutida, os bens digitais. Esses materiais complementam a análise, ilustrando as dificuldades enfrentadas pelos herdeiros no acesso e gestão de bens digitais, e destacam os procedimentos adotados por plataformas para notificar o falecimento de usuários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF:

Presidência da República, [1988]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República: Casa Civil. Brasília, DF: Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

ESPAÑA. **Ley Orgánica nº 3, de 5 de diciembre de 2018**. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Boletín Oficial del Estado, nº 294, 6 de diciembre de 2018. Disponible en: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso en: 01 jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS. **Uniform Law Commission. Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA)**. Chicago, 2015. Disponível em:

<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=696feded-d3f1-4f95-8fde-daf8eeb0991b>. Acesso em: 21 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

IHDE & PARTNER. **german federal court of justice: facebook must grant heirs full access to a deceased person's account**. 2020. Disponível em: <https://ihde.de/german-federal-court-of-justice-facebook-must-grant-heirs-full-access-to-a-deceased-persons-account/>. Acesso em: 05 set. 2024.

KARPINSKI, Cezar; KRESSIN, Fernanda Barbizan; VIEIRA, Keitty Rodrigues. **Patrimônio digital em discussão na área de ciência da informação**. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 27, n. 1, p. 27-56, jan./mar. 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pci/a/cmDPP7HCQmCyLRHxHxQzmTC/>. Acesso em: 09 out. 2024.

KLEIN, J. S. B.; ADOLFO, L. G. S. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 30, n. 04, p. 183, 2022.

Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 5 set. 2024.

MENEZES, Lucas. **Entre a memória e a lei: desafios da herança digital**. CNB/SP. 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/06/07/artigo-entre-a-memoria-e-a-lei-desafios-da-heranca-digital-por-lucas-menezes/>. Acesso em: 10 out. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito civil: sucessões**. 4. ed. Salvador JusPodivm, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO DE JANEIRO (RJ). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). **Processo nº 000XXXX-XX.2018.8.19.0001**. Relator: Mauro Pereira Martins. Julgamento em: 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/36384096/mauro-pereira-martins>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SÃO PAULO (SP). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Processo nº 1121869-56.2014.8.26.0100**. Relator: César Ciampolini Neto. Julgamento em: 12 ago. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/consulta/fa20e495-automatic:0-11218695620148260100-lawsuit?query_id=8223238e-2219-4b9e-a524-11bca26564a8. Acesso em: 25 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. Volume 6. 13. ed. São Paulo: Método, 2020.

UNESCO. **Charter on the Preservation of the Digital Heritage**. 2003. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000179529>. Acesso em: 09 out. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamentação geral de proteção de dados (GDPR)**. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 10 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ANEXOS

Artigo: Entre a memória e a lei: desafios da herança digital – por Lucas Menezes

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo

Institucional Para Notários Para Sociedade Notícias Jurídico Eventos e-Not

Rua Bela Cintra, 746 - cj 111/112 - Consolação - SP Seg - Sex: 09:00 - 18:00 (11) 3122-6277 Reclame Aqui Portal do Associado

Pesquisar

POR 04:50
PTB2 14/10/2024

Artigo: Entre a memória e a lei: desafios da herança digital – por Lucas Menezes

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo

Institucional Para Notários Para Sociedade Notícias Jurídico Eventos e-Not

Em um mundo onde nossa presença digital se tornou uma extensão quase palpável de nossas vidas, a questão da herança digital surge como um tema crucial, mas frequentemente negligenciado. Nos corredores virtuais onde nossas memórias, interações e transações residem, surge uma pergunta importante: o que acontece com este acervo digital quando não estamos mais aqui para gerenciá-lo?

A herança digital compreende todos os ativos digitais que uma pessoa acumula ao longo da vida. Isso inclui fotos, vídeos, documentos armazenados em nuvens, e-mails, contas de redes sociais e até ativos em criptomoedas. Ao contrário dos bens físicos, cuja transferência após a morte é um processo bem estabelecido pela legislação, a gestão dos ativos digitais pós-morte permanece uma área cinzenta, tanto do ponto de vista legal quanto prático.

No Brasil, a ausência de legislação específica que regule a herança digital acrescenta uma camada adicional de complexidade. Sem um quadro legal claro, os herdeiros podem encontrar obstáculos significativos ao tentar acessar ou gerenciar os ativos digitais de entes queridos falecidos.

Últimas notícias

CNB/CF: CNB/CF Participa do Congresso da Advocacia Extrajudicial para Debater Novas Atribuições Notariais / 11.10.24 por Monique Dantas

CSM decide sobre registro de pacto antenupcial com cláusula de renúncia recíproca ao direito sucessório / 11.10.24 por Monique Dantas

Provimento CG nº

Pesquisar

POR 04:54
PTB2 14/10/2024

Artigo: Entre a memória e a lei: x +

cnbsp.org.br/2024/06/07/artigo-entre-a-memoria-e-a-lei-desafios-da-heranca-digital-por-lucas-menezes/

Gmail YouTube Maps ava Hotmart Club Nova guia Aluno Gflex - Serviç... Jovens da Palavra eu Beautiful Free Imag... Todos os favoritos

Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo

Institucional Para Notários Para Sociedade Notícias Jurídico Eventos e-Not

Essa situação é diferente quando o conteúdo do falecido nas plataformas digitais possui valor monetário significativo. É o caso, por exemplo, de influencers e de artistas. Um caso famoso foi o da cantora Marília Mendonça cujo perfil no Instagram ao tempo da sua morte possuía mais de 40 milhões de seguidores e sua conta no YouTube possuía milhões de visualizações, o que, obviamente, gerava e gera elevados recursos financeiros. Nesses casos, em que as redes sociais eram utilizadas para fins comerciais pelo próprio falecido parece não ter dúvida que se trata ativo que pode e deve integrar a herança.

Planejamento

Diante desses desafios, é imperativo que indivíduos tomem a iniciativa de planejar sua herança digital. Isso inclui documentar de maneira segura as informações de acesso a ativos digitais importantes e comunicar suas vontades a familiares ou a um executor testamentário. A consulta com especialistas em direito digital e sucessões também pode

Provimento CG nº 48/2024 define regras para o pagamento de verbas ligadas à extintivas / 11.10.24 por Monique Dantas

TJ/SP publica convocação para a prova escrita e prática do 13º Concurso Público para Cartórios / 11.10.24 por Monique Dantas

InfoMoney: Divórcio sem ITBI? Decisão da Justiça de SP afasta cobrança de imposto; entenda / 11.10.24 por Monique Dantas

Pesquisar

POR 04:55 PTB2 14/10/2024

ChatGPT WhatsApp PATRIMONIO DIGITAL DA MAR

google.com/search?q=PATRIMONIO+DIIGITAL+DA+MARILIA+MENDONÇA&oq=PATRIMONIO+DIIGITAL+DA+MARILIA+MENDONÇA&gs_l... Todos os favoritos

Google PATRIMONIO DIGITAL DA MARILIA MENDONÇA

O patrimônio digital de Marília Mendonça é um acervo que inclui:

- Perfis em redes sociais, como Instagram, Facebook e Twitter
- E-mails
- Documentos
- Canais no YouTube
- Perfil no Spotify
- Direitos autorais de todas as músicas

A herança digital da cantora sertaneja tem sido alvo de polêmicas e disputa judicial. A complexidade da herança digital é maior do que a de bens físicos, como imóveis, dinheiro e posses.

A herança digital é um reflexo da evolução tecnológica e da sociedade, e é importante ter regulamentações claras e planejamento consciente.

O inventário digital de Marília Mendonça inclui:

- Perfil no Instagram com mais de 41 milhões de seguidores
- Canal no YouTube com mais de 17 bilhões de visualizações
- Perfil no Spotify com mais de 10 milhões de ouvintes mensais

A mãe da cantora afirmou que uma parte do valor da herança será destinada ao herdeiro da cantora, Léo.

A IA generativa é experimental. Para receber aconselhamento jurídico, consulte

Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de ... 7 de nov. de 2022 — * Minhas Finanças. * Redes sociais. InfoMoney

pontificia universidade católica de goiás 1400), "a herança é entendida como um conjunto de bens deixados pelo de cujus". Logo, fazendo uma... PUC Goiás

Artigo: Entre a memória e a lei: desafios da herança digital 7 de jun. de 2024 — Contudo, a abrangência e a eficácia dessas ferramentas variam, e muitas áreas ... CNB-SP

Herança digital de Marília Mendonça vira alvo de polêmicas ... 12 de dez. de 2022 — Estamos falando sobre a herança digital, fortemente associada ao caso de...

Pesquisar

POR 05:02 PTB2 14/10/2024

O que acontecerá com sua conta

facebook.com/help/103897939701143

Central de Ajuda

Pesquisar artigos de ajuda...

Português (Brasil)

Uso do Facebook

Como gerenciar sua conta

Login e senha

Configurações da conta

Editar as configurações da conta

Conectar-se ao Facebook sem cobrança pelo uso dos dados

Seu nome de usuário

Contatos herdeiros

Nomes no Facebook

Como gerenciar sua conta > Configurações da conta

O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer

Copiar link

Ajuda do app para Android Ajuda básica de navegadores para celular Mais

No momento, a escolha do contato herdeiro está disponível apenas para o perfil principal e não se aplica a [perfis adicionais do Facebook](#). Você pode escolher um [contato herdeiro](#) para cuidar do seu perfil transformado em memorial ou excluir a conta permanentemente do Facebook.

Se você decidir não excluir a conta permanentemente, somente o seu perfil principal será transformado em memorial assim que ficarmos cientes do seu falecimento.

Perfis transformados em memorial

Com os perfis transformados em memorial, amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças após o falecimento de uma pessoa. Os perfis transformados em memorial têm as seguintes características principais:

O que acontecerá com sua conta

facebook.com/help/103897939701143

Central de Ajuda

Pesquisar artigos de ajuda...

Português (Brasil)

Uso do Facebook

Como gerenciar sua conta

Login e senha

Configurações da conta

Editar as configurações da conta

Conectar-se ao Facebook sem cobrança pelo uso dos dados

Seu nome de usuário

Contatos herdeiros

Nomes no Facebook

Perfis transformados em memorial

Com os perfis transformados em memorial, amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças após o falecimento de uma pessoa. Os perfis transformados em memorial têm as seguintes características principais:

- A expressão **Em memória de** será exibida ao lado do nome da pessoa em seu perfil.
- Dependendo das configurações de privacidade do perfil, os amigos poderão compartilhar lembranças na linha do tempo transformada em memorial.
- O conteúdo que a pessoa compartilhou (por exemplo, fotos e publicações) permanecerá no Facebook e ficará visível para o público com o qual foi compartilhado.
- Os perfis transformados em memorial não são exibidos nas sugestões de Pessoas que você talvez conheça, em lembretes de aniversário ou em anúncios.
- Não é possível entrar na conta de um perfil transformado em memorial.
- Os perfis transformados em memorial que não tiverem um contato herdeiro não poderão ser alterados.
- Se recebermos uma solicitação de memorial válida, as Páginas com um único administrador cujo perfil for transformado em memorial serão removidas do Facebook.

O que acontecerá com sua conta

facebook.com/help/103897939701143

Central de Ajuda

Pesquisar artigos de ajuda...

Português (Brasil)

Contatos herdeiros

Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar do seu perfil caso ele seja transformado em memorial. Recomendamos definir um contato herdeiro para que o seu perfil possa ser gerenciado depois de ser transformado em memorial.

Um contato herdeiro pode aceitar solicitações de amizade em nome de um perfil transformado em memorial, além de alterar a foto do perfil e a foto da capa.

Saiba mais sobre [o que os contatos herdeiros podem fazer](#) e como [adicionar um contato herdeiro](#) à sua conta.

Como excluir a conta depois que você falecer

Você poderá optar por excluir a conta permanentemente em caso de falecimento. Isso significa que, quando alguém nos informar que você faleceu, todas as suas mensagens, fotos, publicações, comentários, reações e informações serão permanentemente removidos do Facebook. Seu perfil principal e todos os perfis adicionais do Facebook também serão excluídos.

Gerenciar suas preferências de transformação em memorial na Central de Contas

1. No perfil principal, clique na sua foto do perfil no canto superior direito do Facebook.

O que acontecerá com sua conta

facebook.com/help/103897939701143

Central de Ajuda

Pesquisar artigos de ajuda...

Português (Brasil)

Gerenciar suas preferências de transformação em memorial na Central de Contas

1. No perfil principal, clique na sua foto do perfil no canto superior direito do Facebook.
2. Selecione **Configurações e privacidade**, depois clique em **Configurações**.
3. Clique em **Central de Contas** e em **Dados pessoais**.
4. Clique em **Propriedade e controle da conta** e em **Transformação em memorial**.
5. Clique em **Transformar conta em memorial** ou em **Excluir após falecimento**. Se você optar por transformar sua conta em memorial, será necessário selecionar um contato herdeiro para gerenciá-la.
6. Clique em **Avançar** para confirmar.

Observação: nem todos poderão acessar essa configuração na Central de Contas no momento.

Solicitar a exclusão da conta

1. No perfil principal, clique na sua foto do perfil no canto superior direito do Facebook.
2. Selecione **Configurações e privacidade**, depois clique em **Configurações**.

Não há notificações novas